



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 84-86.2012.6.21.0066

PROCEDÊNCIA: CANOAS

RECORRENTE: HUGO CARLOS LAGRANHA SANTOS ROCHA

RECORRIDOS: HUGO SIMÕES LAGRANHA NETO E PARTIDO DOS
TRABALHADORES - PT DE CANOAS

Recurso. Propaganda eleitoral. Art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97.
Eleições 2012.

Liminar deferida pelo juiz monocrático determinando a retirada ou a modificação do perfil do representado na rede social "facebook". Não apresentação de defesa pelo representado. Representação julgada procedente. Condenação à multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

Uso incorreto do nome na rede social "facebook", por candidato à vereança. Apropriação de nome utilizado na urna por outro candidato, de coligação diversa, ao mesmo cargo de vereador. Procedida alteração determinada, em sede liminar, na data apazada. A falta de manifestação escrita nos autos não se traduz em inércia do candidato frente ao comando judicial.

Conduta atípica. O caso dos autos não trata de propaganda realizada em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público. Inviável o uso da analogia para aplicar a sanção do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

Reforma da sentença.

Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao recurso para reformar a sentença de procedência da ação e afastar a multa aplicada.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desa. Fabianne Breton Baisch - presidente em exercício -, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes e Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 02 de julho de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MFL', written over a horizontal line.

DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 84-86.2012.6.21.0066

PROCEDÊNCIA: CANOAS

RECORRENTE: HUGO CARLOS LAGRANHA SANTOS ROCHA

RECORRIDOS: HUGO SIMÕES LAGRANHA NETO E PARTIDO DOS
TRABALHADORES - PT DE CANOAS

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
SESSÃO DE 02-07-2013

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por HUGO CARLOS LAGRANHA SANTOS ROCHA contra a decisão do Juízo da 66ª ZE - Canoas - que aplicou multa ao apelante com base no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, por se manter silente diante do comando judicial de retirada ou modificação do seu perfil pessoal na rede social *facebook*.

Em suas razões, o recorrente alega ter procedido à correção do seu perfil tão logo notificado. Assevera não ter apresentado defesa, visto que entendeu a medida como desnecessária diante do pronto atendimento da ordem judicial. Afirma inexistir previsão legal para aplicação de multa. Requer o provimento do apelo e o afastamento da pena imposta (fls. 23-8).

Apresentadas as contrarrazões, nesta instância o procurador regional eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 44-5).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. O apelante foi intimado da decisão em 28/09/2012, às 16h07min, e a irresignação interposta em 29/09/2012, às 15h - vale dizer, dentro do prazo legal.

O representante, Hugo Simões Lagranha Neto, é identificado na urna eletrônica como HUGO LAGRANHA NETO. Já o representado, Hugo Carlos Lagranha Santos Rocha, é identificado como LAGRANHA NETO. Os dois concorreram ao cargo à vereança por coligações diversas. A insurgência decorre do uso incorreto do nome no perfil do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

facebook do representado, haja vista lá constar, equivocadamente, "Hugo Lagranha Neto" (fl. 06) - vale dizer, nome utilizado pelo autor da demanda, seu concorrente, o que poderia gerar confusão no eleitorado.

O juiz monocrático deferiu a liminar para a retirada ou modificação do perfil do representado, concedendo 48h para tanto, por entender que se trata de propaganda irregular, sob pena de multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Em virtude de o ora recorrente não ter apresentado defesa, o juiz eleitoral aplicou-lhe multa de R\$ 2.000,00, ao argumento de não ter sido observado o comando judicial.

Cabe esclarecer que o perfil do *facebook* do apelante está identificado corretamente, como sendo "Lagranha Neto". Nas informações sobre o candidato é que consta o nome equivocado. O magistrado concedeu prazo de 48h para proceder-se a correção ou exclusão, sendo que o recorrente foi intimado da decisão em 17/09/2012, às 12h04min. Procedida a alteração por meio da exclusão do nome "Hugo", conforme se verifica na cópia da tela do *facebook*, juntada à fl. 26. A correção se deu na data aprazada, 19/09/2012, às 7h56min, conforme informação situada no canto direito da tela.

A falta de manifestação escrita nos autos não se traduz em inércia do candidato frente ao comando judicial. O acesso à rede social é irrestrita, podendo o conteúdo ser averiguado por qualquer interessado. Ademais, inexistente, na legislação eleitoral, sanção para o caso em tela. Inviável o uso da analogia para aplicar a sanção do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Isso porque tal regra alcança a propaganda realizada em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, não sendo o caso dos autos. A propaganda eleitoral na *internet* tem previsão legal a partir do art. 57-A do mesmo diploma legal.

Neste cenário, imperiosa a reforma da sentença, seja porque cumprida a determinação judicial de adequação do nome constante no perfil, seja porque a conduta é atípica.

Diante do exposto, **VOTO** pelo provimento do recurso, ao efeito de afastar a multa aplicada.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para afastar a multa aplicada.

Handwritten signature

